



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.000545/2007-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.728 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente SAX HOTEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/09/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.
CFL 38.

Constitui infração deixar a empresa de exibir no prazo assinalado, qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

RELEVAÇÃO DE MULTA. NECESSIDADE DE PEDIDO DENTRO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

Incabível a relevação da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, quando o respectivo pedido não foi apresentado dentro do prazo de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.728 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18108.000545/2007-68

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 17-24.586, pela 9ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, às fls. 44/46:

Da Autuação

A empresa foi autuada por não ter apresentado os livros diário e razão, assim como os livros caixa do período fiscalizado de janeiro de 2002 a dezembro de 2006, conforme consta do relatório fiscal da infração, anexo ao Auto de Infração.

Os referidos documentos foram pedidos, especificamente, no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datado de 18/09/2007, para apresentação em 25/09/2007, recebido por Fabio Ionescu, Sócio Gerente.

Da Impugnação

A empresa apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese:

- apresentou todos os documentos que embasam os lançamentos dos livros contábeis;
- é nula a autuação por não se revestir de todas as formalidades essenciais para que se considere regular, por ser genérico no item descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido, constando apenas “Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91.”, deixando o agente fiscal de especificar quais foram os documentos que a empresa deixou de apresentar, fazendo constar uma informação vaga e imprecisa, dificultando sobremaneira a defesa do Impugnante;
- o relatório referente ao Auto de Infração DEBCAD n.º 37.011.906-I traz de forma clara e precisa a narrativa do fato que a empresa não cometeu infrações anteriormente registrada no Registro de Processos e Infrações - RPI, verdadeiro “Atestado de Bons Antecedentes”. E, por tratar-se de infrator de grau primário, que por Lei goza do Direito de “Relevação da Multa Aplicada” de ofício pela autoridade administrativa competente, requer a aplicação do dispositivo invocado;
- a empresa vem buscando informações para, de boa fé, corrigir a possível falta autuada, nos moldes da legislação previdenciária.

A autoridade julgadora decidiu pela procedência da imposição da multa por descumprimento da obrigação acessória pela não apresentação dos livros contábeis requeridos.

Ciência ocorrida em 8/8/2008, conforme AR à fl. 50.

Recurso voluntário apresentado em 25/8/2008, às fls. 51/60.

O recorrente afirma, preliminarmente, ter atendido às solicitações de documentos ou exibição de livros contábeis, acrescentando que a autuação não está revestida das formalidades exigidas no Código Tributário Nacional, no art. 293 do Decreto n.º 3.048/99, no art. 50 da Lei n. 9.748/99.

Sintetiza a irresignação neste parágrafo:

No caso dos autos, não se afigura suficiente para a aplicação da penalidade a simples indicação da lei e a informação de que não foram apresentados livros fiscais. Primeiro porque a Impugnante apresentou tudo quanto foi exigido pelo agente, segundo porque não houve qualquer explicitação dos motivos da autuação, tão somente “ausência dos livros fiscais” de forma vaga e imprecisa. Resta nulo, via de consequência, o ato administrativo.

E, por tratar-se de infrator de grau primário, requer a relevação da multa aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Não existe vício apto a inquinar o auto de infração por suposta ausência de indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.784/99, ou da discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, estas exigências na forma do art. 293 do RPS.

O Auto de Infração Debcad 37.011.906-1 (fl. 2) descreve, sumariamente, as circunstâncias do descumprimento da obrigação acessória e indica os dispositivos infringidos, da multa aplicada e de sua gradação, além de informar seu valor, veja:

DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições** previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, **ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira,** conforme previsto no art. 33, parágrafos 2 e 3, da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 11.951,21 ONZE MIL E NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS.

Já o AI – Relatório Fiscal da Infração (fl. 8) esclarece que:

A empresa após ter sido intimada por termo próprio para apresentação de documentos em ação fiscal **deixou de apresentar** durante a fiscalização os livros diários e razão, assim como os livros caixa do período fiscalizado de Janeiro de 2002 a dezembro de 2006.

Portanto, caí por terra o argumento do contribuinte de que desconhecia a conduta praticada que culminou na lavratura do auto de infração: deixar de exhibir ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais, contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira.

A conduta foi a primeira: a não apresentação dos Livros Diário e Razão, ou do Livro Caixa, se optante pelo Simples, no período de janeiro/2002 a dezembro/2006.

Os Livros Diário e Razão foram exigidos nos Termos de Início da Ação Fiscal (fls. 12/13) e de Intimação para Apresentação de Documentos (fls. 14/15), tendo o requerimento fiscal sido ratificado noutra TIAD (fls. 18), desta vez também solicitando o Livro Caixa.

Perceba, pelo Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 19), que não foram examinados os Livros Caixa e Diário do período fiscalizado, ratificando sua não apresentação.

Para concluir, o Relatório Referente ao Auto de Infração Debcad n. 37.011.906-1 (fls. 21/22) descreveu, novamente, a infração cometida. Veja:

2) Em auditoria fiscal a empresa após ter sido regularmente intimada em ação fiscal deixou de apresentar no prazo estipulado Livros Diário, Livros Razão e nem se que Livro Caixa essa, modalidade legalmente utilizada por empresa optante pelo Regime de Tributação Simples para o período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006.

Houve clara e precisa fundamentação dos fatos e dos fundamentos jurídicos ensejadores da infração, com a especificação da conduta (deixar de exhibir documento ou livro), dos livros (Diário, Razão e Caixa) e do período requerido (janeiro de 2002 a dezembro de 2006).

Logo, não houve empecilho à compreensão, pela defesa, do motivo da autuação.

Tampouco estão presentes provas de que o recorrente trouxe os Livros requeridos.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade e julgo ser procedente a multa aplicada.

Relevação da Multa

Para que coubesse a relevação da multa aplicada, nos termos do então vigente art. 291 do RPS, seria necessário o pedido do autor neste sentido, a correção da falta dentro do prazo de impugnação, a primariedade do infrator e a inoccorrência de circunstancia agravante, Veja:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Assim, por não estar a falta corrigida, incabível a concessão do benefício, cuja interpretação deve ser feita literalmente nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem